



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: MUNICÍPIO DE TAQUARA - Adv. Karla Godinho Spalding
Agravado: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISAÚDE E OUTRO(S) - Adv. Raquel Paese
Agravado: SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Taquara
Prolator da Decisão: JUIZ EDUARDO DE CAMARGO

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO EXECUTADO. MUNICÍPIO DE TAQUARA. CONTRATO DE GESTÃO DE HOSPITAL FIRMADO COM A ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COISA JULGADA. Caso em que o segundo executado já havia pretendido a exclusão de sua responsabilidade solidária pelos créditos em execução, matéria que já foi objeto de apreciação por este Tribunal. Existência de coisa julgada a inviabilizar o acolhimento da pretensão (CF, art. 5º, XXXVI). Agravo de petição desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 2

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, rejeitar o requerimento de não conhecimento do agravo de petição do segundo executado constante da contraminuta da exequente. Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de petição do segundo executado quanto às custas e à base de cálculo de diversas parcelas pela consideração do adicional de insalubridade, quinquênios e função de confiança. No mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição do segundo executado.

Intime-se.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2013 (sexta-feira).

RELATÓRIO

Inconformado com a sentença das fls. 1287-1292, o segundo executado, MUNICÍPIO DE TAQUARA, fls. 1313-1320, interpõe agravo de petição, abordando as seguintes matérias: nulidade processual por cerceamento de defesa; prescrição bienal; responsabilidade solidária; base de cálculo de diversas parcelas pela consideração do adicional de insalubridade, quinquênios e função de confiança; critério de atualização das contribuições previdenciárias, juros de mora e custas.

Com contraminuta do exequente, fls. 1341-1345 (protocolada em duplicidade, fls. 1347-1351), os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

O Ministério Público do Trabalho, fl. 1570, opina pelo conhecimento e pelo provimento parcial do agravo quanto à limitação dos juros de mora a 6%



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 3

a.a.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

I - PRELIMINARMENTE

1. Não conhecimento do agravo de petição do segundo executado. Arguição constante da contraminuta do exequente. Coisa julgada e preclusão

O exequente, em contraminuta, argui o não conhecimento do agravo de petição do segundo executado, alegando haver coisa julgada em relação à responsabilidade solidária do MUNICÍPIO, além de estarem preclusas as demais matérias, pois não alegadas quando da interposição do agravo de petição das fls. 709-723.

Sem razão.

Eventual reconhecimento de existência de coisa julgada ou preclusão referentes às matérias constantes no agravo de petição do segundo executado ensejam o desprovimento do recurso, e não o seu não conhecimento, motivo pelo qual remeto a análise das matérias ao mérito do agravo de petição.

Rejeito a arguição.

2. Não conhecimento do agravo de petição do segundo executado. Base de cálculo das horas extras, intervalos intrajornada, salários,



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 4

aviso-prévio, férias, gratificação natalina, acréscimo do art. 467 da CLT e multa do art. 477 da CLT. Matéria não apreciada na sentença

O MUNICÍPIO DE TAQUARA aduz terem sido incluídos na base de cálculo de diversas parcelas (horas extras, intervalos intrajornada, salários, aviso-prévio, férias, gratificação natalina, acréscimo do art. 467 da CLT e multa do art. 477 da CLT) o adicional de insalubridade, os quinquênios e a função gratificada, sem previsão no título executivo.

A matéria, contudo, sequer constou dos embargos à execução das fls. 968-977 - tendo a insurgência contra o cálculo de liquidação se limitado à pretensão de exclusão dos juros de mora, multa e cláusula penal pelo inadimplemento da primeira executada; à imunidade tributária da primeira executada e à isenção de custas e juros de 0,5% a. m. aplicados à Fazenda Pública - consequentemente, não tendo sido apreciada na sentença ora atacada, fls. 1287-1292.

Diante desse quadro, não havendo manifestação do Juízo de origem a respeito da matéria, resulta inviável a manifestação desta Seção Especializada em Execução no aspecto, a qual configuraria supressão de instância. Vale ressaltar que a pretensão não guarda relação com eventual ofensa à coisa julgada, mas sim, a critérios de cálculo.

Não conheço do agravo de petição do segundo executado no aspecto.

3. Não conhecimento do agravo de petição do segundo executado.
Ausência de interesse recursal. Custas

Em relação às custas processuais, o Juízo de origem já reconheceu que o MUNICÍPIO está isento de pagamento, a teor do previsto no art. 790-A, I, da CLT, imputando o recolhimento dessas exclusivamente à primeira



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 5

executada.

Carece de interesse recursal, assim, o agravante no tópico.

II - MÉRITO

1. Nulidade processual por cerceamento de defesa

O agravante argui nulidade processual por cerceamento de defesa em face do indeferimento da produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal), expedição de ofícios e prova pericial, alegando violação ao devido processo legal e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV).

Sem razão.

Convém registrar, inicialmente, com exceção do tópico referente à responsabilidade solidária (em relação ao qual foi alegada existência de coisa julgada), não estarem preclusas as demais matérias impugnadas no presente agravo de petição, considerando que naquele anteriormente interposto pelo ora agravante, somente foi questionada sua legitimidade para responder pelo crédito em execução. O prazo para insurgência contra os demais aspectos, agora abordados, começou a correr a partir da citação do segundo executado, fl. 790, na forma do art. 884 da CLT. Passo, assim, à análise do agravo, propriamente.

O agravo, a rigor, beira o não conhecimento quanto ao indeferimento da prova oral e pericial, porque não houve apreciação na sentença, sem oposição de embargos de declaração pelo agravante, tendo o Juízo de origem se limitado a analisar o pedido referente à expedição de ofícios, fls. 1291-1292.



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 6

De qualquer forma, entendo que o indeferimento da expedição de ofícios, da realização de perícia contábil e da colheita de depoimentos, no caso, não configura cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do processo, porquanto a matéria relativa à sucessão trabalhista e à responsabilidade atinente ao agravante depende de prova documental, sendo hábeis os documentos juntados com os embargos à execução para tal finalidade. O indeferimento dos respectivos requerimentos não caracteriza o manifesto prejuízo da parte, como exige o art. 794 da CLT para o decreto de nulidade processual.

Relembro que, como diretor do processo, o juiz pode indeferir toda e qualquer diligência que reputar desnecessária ao julgamento da lide, assim como determinar, inclusive de ofício, aquelas que reputar necessárias, conforme arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

Consequentemente, não cogito de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório, não cabendo falar em violação ao art. 5º, LV, da CF.

Nego provimento.

2. Prescrição bienal

O MUNICÍPIO DE TAQUARA busca a pronúncia de prescrição bienal, sustentando que a requisição dos bens da primeira executada ocorreu em 03.10.2008, sendo todos os fatos que fundamentaram o pedido da exequente quanto ao redirecionamento da execução anteriores a dois anos, o que é de conhecimento público e notório. Aduz que a presente ação foi ajuizada em 2009, sem a inclusão do Município no polo passivo da demanda. Invoca o art. 7º, XXIX da CF e o art. 11 da CLT.

Sem razão.



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

FI. 7

Esclareço, inicialmente, que a prescrição prevista nos art. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF corresponde àquela a ser arguida na instância ordinária, conforme entendimento constante da Súmula 153 do TST.

De qualquer forma, não há prescrição a ser declarada. De acordo com o art. 40 da Lei 6.830/80, aplicável subsidiariamente à execução trabalhista: **"O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição"** (sublinhei).

Além disso, esta Seção Especializada em Execução já sedimentou o entendimento de que não se aplica ao processo do trabalho a prescrição intercorrente, conforme a sua OJ 11:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente.

Nego provimento.

3. Responsabilidade solidária

O Juízo de origem manteve o redirecionamento da execução contra o ora agravante e o reconhecimento da responsabilidade solidária, sob os seguintes fundamentos:

O Decreto Municipal nº 359/2008 que requisitou todas as instalações da primeira reclamada, teria efeitos até 31 de dezembro de 2008, mas foi prorrogado. A jurisprudência vem entendendo que "Em restando provado o caráter permanente da



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 8

intervenção temporária procedida pelo Poder Público em hospital privado, que apresenta dificuldades financeiras, comprometendo o atendimento de saúde no Município, resta configurada a hipótese de sucessão prevista nos artigos 10 e 448, da CLT" (Recurso Ordinário nº 01549.2005.402.02.00-9, 11ª Turma do TRT da 2ª Região, Rel. Designado Dora Vaz Treviño. j. 04.12.2007, Publ. 22.01.2008).

Logo, o MUNICÍPIO DE TAQUARA deve permanecer no polo passivo da demanda e responder de forma solidária pela presente condenação, também em face do conteúdo do Termo de Compromisso que celebrou com a ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - HOSPITAL BOM JESUS, objetivando a implementação de contrato de gestão do Hospital de Caridade de Taquara e a sua reabertura. Desta feita, havendo assunção de todo o passivo trabalhista pelo Município de Taquara em Termo de Compromisso, imperiosa a sua inclusão no polo passivo na condição de devedor solidário por expressa vontade das partes (artigo 265 do CCB), sendo irrelevante que o Município tenha ou não participado da fase de conhecimento do processo, pois, de forma analógica à que ocorre na responsabilização dos grupos econômicos, em que a responsabilidade também é solidária, é dispensável a presença de todas as responsáveis solidárias na fase de conhecimento, em nada afetando a responsabilidade de cada uma delas na fase executiva (vide cancelamento da Súmula nº 205 do TST).

O segundo executado, MUNICÍPIO DE TAQUARA, sustenta, em síntese,



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 9

que o contrato de gestão firmado com a segunda executada não estabelece sua responsabilidade pelo passivo trabalhista da primeira executada, mas apenas o direito de regresso da AESC - ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS. Aduz que a sentença fere o princípio da legalidade, violando o art. 37 da CF. Sustenta, ainda, ter sido extrapolado o limite do art. 114, I, da CF, pois o contrato de gestão não é de natureza trabalhista. Invoca o art. 71 da Lei 8.666/93. Sustenta não poder ser condenado de forma solidária, pois esta responsabilidade não pode ser presumida, e que é inaplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não está explorando atividade econômica na prestação de serviço público de saúde, desempenhado encargo provisório, por força de situação de calamidade e emergência. Defende que não se trata de sucessão trabalhista, estando a requisição temporária de bens prevista no art. 5º, XXV, da CF. Alega violação ainda ao art. 5º, XXII, da CF e ao art. 265 do Código Civil. Cita jurisprudência a embasar sua tese.

Sem razão o segundo executado.

A questão referente à responsabilidade solidária do MUNICÍPIO DE TAQUARA já foi decidida nos presentes autos, tendo sido reconhecida por este Tribunal no acórdão das fls. 760-762:

Da análise da contratação realizada entre os ora agravantes, resta cristalino que o Município de Taquara, a fim de viabilizar o atendimento médico-hospitalar à população por intermédio da assinatura do Termo de Compromisso (fls. 580-6), assumiu todo o passivo trabalhista da executada principal.

Destarte, resta inviável afastar a condição de devedor solidário do Município de Taquara por expressa disposição



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 10

de vontade, nos termos do artigo 265 do CCB.

Diante disso, torna-se irrelevante o fato de o Município-executado não haver participado da fase de conhecimento do processo. Isso porque, de forma analógica à que ocorre quando da responsabilização de grupos econômicos, é dispensável a presença de todas as partes solidariamente responsáveis na fase de conhecimento.

Por fim, destaca-se que a assunção expressa das dívidas trabalhistas da Sociedade Hospitalar de Caridade de Taquara pelo Município de Taquara é fato que decorre da indenização fixada no ato requisitório editado pelo município conforme se depreende da ata de audiência do Inquérito Civil nº 182/2005, da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 642-4):

(...)

*Assim, o Município de Taquara é parte legítima para compor o pólo passivo com a Sociedade Hospitalar de Caridade de Taquara em razão de sua condição de **responsável solidário** advinda de sua expressa manifestação de vontade, nos termos do artigo 265 do CCB.*

A conclusão, assim, é de que a matéria do agravo já foi decidida, e, estando ao abrigo da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), não comporta nova discussão, ora pretendida pelo segundo executado.

Nego provimento.



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 11

4. Contribuições previdenciárias. Critério de atualização

O MUNICÍPIO defende que o fato gerador das contribuições previdenciárias ocorre com a citação do devedor, quando é constituído em mora, e não com a prestação de serviço. Embora o Juízo de origem tenha referido na decisão agravada que o fato gerador da obrigação previdenciária ocorre no mês da prestação dos serviços, sujeitando-se à atualização pela taxa SELIC, o certo é que a matéria está preclusa, pois não foi objeto específico dos embargos à execução opostos pelo ora agravante.

Nada a modificar, portanto, na decisão agravada.

5. Juros de mora

O agravante sustenta que não pode ser penalizado com a cobrança de juros moratórios desde o ajuizamento da ação, considerando que o débito, ate fevereiro/2011, era de responsabilidade exclusiva da primeira executada. Requer a aplicação de juros de 0,5% a.m. aplicável à Fazenda Pública, na forma da lei.

Sem razão.

No presente caso, a responsabilidade do Município foi reconhecida apenas na fase de execução a partir da sua manifestação de vontade, concluindo-se que assumiu a integralidade do passivo trabalhista, inclusive os juros que eram por ela devidos. Aplicável, analogicamente, o entendimento constante na OJ 382 da SDI-1 do TST e na OJ 08 desta Seção Especializada.

Neste sentido, tem decidido esta Seção:

***JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os juros aplicáveis à***



ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 12

Fazenda Pública, quando condenada solidariamente, na condição de tomadora dos serviços prestados pelo reclamante, são os mesmos aplicáveis à devedora principal, empregadora. Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-I do TST. Orientação Jurisprudencial nº 08 desta Seção Especializada. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0131200-77.2007.5.04.0381 AP, em 09/10/2012, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador George Achutti)

Provimento negado.

III - PREQUESTIONAMENTO

Reputo prequestionados os dispositivos invocados, ainda que não tenham sido expressamente citados na fundamentação. Adoto, a esse respeito, aliás, o entendimento firmado na Súmula 297, item 1, do TST e na OJ 118 da SDI-1 do TST.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0032400-14.2007.5.04.0381 AP

Fl. 13

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)
DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO
(REVISOR)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK
DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI